

ou pelo reu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistência.

Art. 13.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escrito em papel não sellado. São também isentos de sellos os requerimentos que os litigantes fizerem á commissão, ou para obterem os documentos a que se refere o artigo 4.º

§ 1.º O papel será fornecido pela Repartição de Fazenda do respectivo concelho mediante guias em duplicado, para cada processo, que terão o competente numero de ordem e a indicação do processo.

§ 2.º O escrivão de fazenda porá o seu visto nos duplicados das guias, que serão juntos aos processos respectivos.

§ 3.º O papel que requisitado para o processo tiver sobrado será devolvido á Repartição de Fazenda, que o tiver fornecido, por meio de guia em duplicado em que se fará referencia ao processo e ao numero de ordem da guia com que foi requisitado; e o duplicado, no qual o escrivão de fazenda passará o competente recibo, será junto ao processo.

§ 4.º Ao presidente da commissão compete a direcção d'este serviço, assinando e expedindo as guias e respectivos duplicados e fiscalizando todo o serviço no interesse da Fazenda Publica.

Art. 14.º As deliberações da commissão não poderão ser invocadas para decisão da causa.

Art. 15.º Se a assistência judiciaria for concedida, o presidente da commissão assim o comunicará ao juiz de direito, e remetter-se-ha o processo original da concessão da assistência, para ser appenso aos autos de acção pendente ou que vier a intentar-se.

Art. 16.º A assistência judiciaria civil consiste:

1.º Na nomeação, por escala, pelo juiz, de um advogado e de um solicitador *ex-officio* para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação da causa.

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas e sellos que serão todavia contados.

Art. 17.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaesquer actos que prejudiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessarios para esse bom e regular andamento ou para esses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas na lei geral e poderão ser substituídos por outros.

§ unico As penas e a substituição a que se refere este artigo poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo agente do Ministerio Publico.

Art. 18.º Não havendo advogado ou achando-se estes legitimamente impedidos incumbirá ao agente do Ministerio Publico o patrocínio da causa, ou ao respectivo substituto quando aquelle, por dever do seu cargo tenha de nella intervir, ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessoria.

Art. 19.º Aquelle a quem for concedida a assistência judiciaria no Tribunal de Primeira Instancia de Macau continuará a gozar o mesmo beneficio perante a segunda instancia e o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for appellado ou recorrido.

§ 1.º Se for appellante ou recorrente, para que continue a gozar o officio da assistência judiciaria será necessario que assim o requiera á commissão referida no artigo 2.º, e que esta lhe defira.

§ 2.º Requerida a assistência no caso do paragrapho antecedente ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 12.º

Art. 20.º A parte vencida, e na proporção em que o for, será condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

Art. 21.º Se o que obtiver a assistência judiciaria for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescrição do artigo 535.º do Código Civil.

§ 1.º Na sentença ou accordão final serão arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador do que tiver obtido a assistência, e este ficará obrigado ao seu pagamento, o qual poderá ser exigido nos termos d'este artigo.

§ 2.º Não se consideram como tendo meios suficientes para pagamento de custas a final os que, tendo obtido a assistência judiciaria, não possuam, por qualquer titulo, bens superiores a 100\$000 réis, se não exercerem profissão lucrativa que lhes permita pagar.

§ 3.º Aos litigantes que, tendo obtido a assistência judiciaria, possuirem bens superiores a 100\$000 réis, ou que, tendo apenas bens nesta importancia exercerem profissões lucrativas que lhes permitam pagar as custas a final, pode o juiz conceder prazo para esse pagamento, nos termos do artigo 1.º da lei de 4 de maio de 1896

Art. 22.º Cessa o beneficio da assistência judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem for concedida adquiriu meios suficientes para a poder dispensar,

2.º Que os documentos que fundamentaram a concessão da assistência estão invalidados, ou se acham civados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ unico. Logo que a pessoa a quem for concedida a assistência adquira meios suficientes para a poder dispen-

sar deverá declará-lo no processo, sob pena de falsas declarações.

Art. 23.º A assistência judiciaria caduca para o autor, quando elle não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella.

§ unico. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade.

Art. 24.º A commissão que tiver concedido o beneficio da assistência judiciaria será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa audiencia da parte adversa, ou á sua revelia e mediante promoção do Ministerio Publico ou requerimento de pessoa interessada.

Art. 25.º Da deliberação da commissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito e da decisão d'este, que deve ser proferida no prazo de tres dias, não haverá recurso algum.

Art. 26.º O presidente da commissão comunicará immediatamente ao tribunal, em que a causa estiver pendente, o accordão que julgar a cessação da assistência judiciaria, salvo se houver recurso, porque, havendo o, a comunicação será feita somente depois da decisão do recurso.

Art. 27.º Cessando a assistência judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despesas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 28.º Os recursos sobre a assistência judiciaria, interpostos pelo que á requereu, terão efeito suspensivo.

Art. 29.º As disposições do presente decreto com força de lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Macau.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 21 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decreto de 29 de abril ultimo:

Antonio Ribeiro da Costa Guia, habilitado em concurso para officios de justiça nas colonias—nomeado para o lugar, que se acha vago, de escrivão do juizo de direito da comarca de Timor.

Direcção Geral das Colonias, em 1 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Por haver saído incorrecto novamente se publica o seguinte decreto:

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 11.º da organização administrativa approvada por decreto com força de lei de 23 de maio de 1907, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento para a extracção da casca do mangal na provincia de Moçambique, promulgado pelo governador geral da provincia de Moçambique, em portaria de 27 de maio de 1910, publicada no *Boletim Official* n.º 23 de 4 de junho de 1910, com as seguintes modificações:

1.º É assegurado aos arrendatarios dos prazos e na concessão das licenças para a extracção e corte da casca de mangal nas zonas comprehendidas nos prazos de que são arrendatarios, o direito de preferencia a que se referem o artigo 6.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1890 e artigo 44.º do regulamento de 10 de julho de 1892 e o artigo 202.º do decreto regulamentar de 2 de setembro de 1901;

2.º São dispensados da caução a que se refere o artigo 3.º do regulamento de 27 de maio de 1910, os arrendatarios dos prazos, companhias, sociedades e empresas, que tenham contratos com o Estado, sendo a caução substituida por termo de responsabilidade pelas transgressões do regulamento em que incorrerem.

Art. 2.º Para os effectos da execução do presente decreto considerar-se-ha interrompido no fim do primeiro anno das licenças concedidas, o prazo a que se refere o artigo 4.º do regulamento procedendo-se á concessão de novas licenças, nos termos que ficam estabelecidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Attendendo ao que representou o governador da provincia de Macau: hei por bem reduzir, na mesma provincia a 20 patacas a taxa da licença para lavra de pedreiras, a que se refere o artigo 4.º do regulamento approvado por decreto de 3 de novembro de 1905.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

5.ª Repartição

Tendo sido algumas vezes erroneamente interpretada com praças das companhias de saúde das colonias a de-

terminação 5.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 19 de 1907, que determina que sejam abatidas ao effectivo das unidades a que pertençam as praças de prot que por motivo de doença ou por terem sido julgadas incapazes de serviço regressam das colonias á metropole, o que tem dado lugar a que com esse fundamento se não tenha contado com taes praças para effectos de promoção, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, comunicar aos governadores das colonias que o abate ao effectivo das companhias de saúde das praças que vierem á metropole e que não tenham tido baixa do serviço nas respectivas provincias, só produzirá os seus effectos quanto a vagas e promoções, quando pelo Depósito de praças do Ultramar for comunicado que tal abate se pode considerar definitivo.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha, e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Relatório da commissão de syndicancia ao archivo geral e biblioteca

Abril de 1911

Serviço da Republica.—Ex.º Sr. Ministro do Fomento.—Nomeados por V. Ex.ª para procedermos a uma syndicancia na Biblioteca e Archivo Geral do Ministerio ao mui digno cargo de V. Ex.ª, é com profunda magua que vimos dar conta dos nossos trabalhos, pois em nossa opinião tal repartição não existe. Existe sim uma vasta sala com dois pavimentos, onde em estantes se enfileiram volumes e folhetos certamente collocados por quem desconhecia o assunto e pouco amor lhe tinha. No rapido exame a que procedemos obtivemos uma aproximação do numero e qualidade dos documentos existentes, indicações que não pudemos obter, quer pelo inventario, que não existe, quer por informações do pessoal.

Contém a sala:

Volumes e folhetos impressos, aproximadamente 50:000 peças.

Neste numero estão incluídos alguns milhares de exemplares de publicações impressas por ordem do Ministerio.

Entre as obras mais importantes ha muitos exemplares das seguintes:

«Diccionario dos Architectos e Engenheiros», Sousa Viterbo (só o volume 2.º).

«Revista Lusitana», José Leite de Vasconcellos.

«Le Portugal Vinicole», Cincinato da Costa.

«Le Portugal au point de vue Agricole», pour Cincinato da Costa e D. Luis de Castro.

«Enseignement supérieur de l'Agriculture en Portugal», par Cincinato da Costa e D. Luis de Castro.

«Palacio e Quinta da Bacalhã», por Joaquim Rasteiro.

«Catalogo da Exposição do Rio de Janeiro», etc.

1:031 maços de manuscritos, com grande quantidade de documentos officiaes.

Ha nestes manuscritos muitos referentes á legislação Pombalina, tratando de varios e importantes assuntos, taes como: industrias e fabricas de estamparia, fição e tecidos de algodão, cerveja, chocolate, cera e sebo, charneiras, fivelas, lapificios, instrumentos musicos, cutellaria, ourivesaria, louças (fabrica do Rato), cordoaria, sedas, açúcar do Brasil (agricultura e fabrico), oleado, cal, cortumes, espingardeiros, artes chimicas, pescaria e piscicultura, tabacos, saboarias, vidrarias, Companhia de Vinhos do Alto Douro, Companhia do Grão Pará, monopolios do tabaco, solimão, salitre, etc., Real Fabrica das Sedas, etc.

Estes 1:031 maços contem muitas dezenas de milhares de documentos.

Volumes manuscritos relativos a assuntos de alto interesse, sendo muitos d'elles originaes e tendo assinaturas autographas desde o seculo XVII, taes como: montarias, ferrarias (fabricas), junta do commercio (consultas, etc.), Correios e telegraphos, porto de Lisboa (obras do Tejo), inqueritos industriaes, estatisticas e fabricas, etc., elevam-se a 370 volumes. Pastas de manuscritos com documentos officiaes, 66.

Maços de estampas coloridas e a preto (25 estampas cada um), 38.

Plantas e folhas com desenhos topographicos, 285, etc.

Para 50:000 volumes e folhetos impressos, acima indicados, encontrámos 2:434 verbetes absolutamente inúteis, pois nem foram feitos segundo os moldes usados em taes serviços nem jogam, como deviam, com a arrumação.

Esses verbetes não se encontram sequer alfabetados, resultando que qualquer obra pedida obrigará a longas buscas, as mais das vezes sem nenhum exito.

Para os manuscritos, base preciosissima e capital do Archivo, nenhum verbete existe.

Não ha catalogos per autores nem por titulos, nem methodicos, nem chronologicos e catalogos remissivos são especies absolutamente desconhecidas.

Como semelhante estado do cousas importava uma accusação ao chefe e demais pessoal d'aquelle, permitta-se-nos o termo, armazem, impunha-se-nos o dever de ouvir o mesmo chefe. Convidámo lo a dar-nos explicações ao que elle prontamente accedeu, fazendo verbalmente a confissão de que o serviço estava em atraso, mercê da falta de pessoal e de causas varias.

Como intimamente discordassemos das razões apresentadas, visto como, do exame dos livros de ponto da repartição, se vê que os empregados são de uma assiduidade exemplar, pois na febre de assinaturas se encontra a firma de um empregado que tem ao lado a nota de «doente».